



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha
Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail: batalha@tjal.jus.br

Autos nº: 0700546-50.2023.8.02.0204

Ação: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: Sindicato dos Guardas Cíveis Municipais do Estado de Alagoas - Sindguarda

Litisconsorte Passivo e Impetrado: Município de Batalha e outro

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS GUARDAS CÍVIS MUNICIPAIS DO ESTADO DE ALAGOAS – SINDGUARDA/AL, em face de ato praticado pelo Secretário de Administração, Gestão Pública e Planejamento do Município de Batalha/AL, IZAIAS GOMES BEZERRA, e do MUNICÍPIO DE BATALHA/AL, qualificados.

A parte impetrante alega que, em 03 de julho de 2023, a parte impetrada nomeou o Sr. Joruatán Cardoso da Silva para ocupar o cargo de comandante da Guarda Municipal de Batalha. Sustenta que, em decorrência de o nomeado não ser integrante do quadro de servidores efetivos do órgão, sua nomeação não deveria acontecer, por violar normativo expresso.

Requer, em caráter liminar, que seja determinado que a parte impetrada proceda com a mudança do Comando da Guarda Municipal.

Com a exordial, foram anexados os documentos de fls. 12/50. Custas iniciais adimplidas.

Intimado, o Ministério Público juntou manifestação opinando pela denegação da segurança, por considerar que o alvo da discussão é a aplicação da Lei Federal, diante da necessidade de revisão da Lei Municipal, fls. 56/59.

Relatei, fundamento e decido.

Recebo a inicial, posto que presentes os requisitos que autorizam o processamento da demanda.

Inicialmente, é necessário destacar que o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 preconiza que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

A respeito do direito líquido e certo e da prova pré-constituída, é importante fazer algumas considerações visando enfrentar a questão prévia da inadequação do mandado



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha
Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail: batalha@tjal.jus.br

de segurança, mesmo sem que os impetrados ainda não tenham impugnado a impetração.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, e, tendo tal característica, inadmite dilação probatória, de modo que a circunstância destacada impõe a demonstração da existência, pelo menos aparente, do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante, por meio da prova pré-constituída. Se houver a necessidade de produção de provas para a demonstração comprobatória do ato impugnado, a incompatibilidade procedimental que o rito exige restará evidenciada.

Nesse sentido, verifico que a parte impetrante preencheu o requisito de prova pré-constituída, tendo em vista que as alegações e os documentos juntados com a exordial demonstram a prática do ato, o que evidencia o preenchimento das condições da ação no mandado de segurança (interesse de agir, possibilidade jurídica do pedido, legitimidade *ad causam e prova pré-constituída*).

Passo à análise do pedido liminar.

De início, cumpre observar que a Lei nº 13.022/2014 trouxe o regramento geral da instituição e funcionamento das guardas municipais, de modo que a legislação municipal não pode contrariar o regramento geral, devendo apenas esmiuçar as questões relativas ao seu funcionamento do âmbito local.

Com efeito, o conflito entre a norma geral federal e a norma municipal deve ser resolvido com base na definição do órgão com competência para tratar da norma impugnada.

Na espécie, segundo o Ministério Público (fls. 56/59), há norma municipal (Lei Municipal nº 437/97 que disciplina a questão de modo diverso e, por isso, não verificou "*ameaça ou violação a direito líquido e certo, pois o alvo de discussão deste caso é a auto aplicação da Lei Federal, considerando a necessidade de revisão/adequação da legislação municipal*").

Ora, o município tinha 2 (dois) anos para adaptar sua legislação à norma federal, conforme art. 22 da Lei nº 13.022/2014, e não o fez, razão pela qual é premente que, por meio do presente *mandamus*, se determine o cumprimento da norma geral, pois a Lei Geral apenas traçou o regramento geral de nomeação dos cargos em comissão da guarda municipal, não havendo que se falar em conflito federativo ou invasão de um ente na competência do outro.

Nesse sentido, o art. 15 da Lei nº 13.022/2014 prevê, *in verbis*:

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha
Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail: batalha@tjal.jus.br

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput .

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Não há qualquer dúvida, portanto, que o cargo em comissão de Diretor da Guarda Municipal deve ser ocupado por pessoa do seu quadro, o que atrai a ilegalidade da nomeação de fl. 45, pois se trata de pessoa estranha ao quadro da guarda municipal.

Nesse sentido, vale destacar que o Tribunal de Justiça de Alagoas, em caso semelhante, entendeu do seguinte modo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA CONHECIDA. PRETENSÃO DE MUDANÇA DO COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO/AL. CARGO COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL DA EDILIDADE É CARGO EM COMISSÃO, CONFORME REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 627/2009. ART. 15 DA LEI Nº 13.022/2014 PREVÊ QUE OS CARGOS EM COMISSÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS DEVERÃO SER PROVIDOS POR MEMBROS EFETIVOS DO QUADRO DE CARREIRA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE. PESSOA NOMEADA QUE NÃO FAZ PARTE DO QUADRO DE CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO. ATO ILEGAL CONFIGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SENTENÇA CONFIRMADA. UNANIMIDADE. (TJAL, Número do Processo: 0700059-26.2022.8.02.0007; Relator (a): Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; Comarca: Foro de Cajueiro; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/11/2023; Data de registro: 30/11/2023) (grifamos)

Analisando o julgado do Tribunal de Justiça de Alagoas de maneira mais profunda, é possível observar que, embora o Município de Cajueiro tenha lei própria (nº 667/2012) que determina que o cargo de Comandante da Guarda Municipal é comissionado, o TJAL considerou que " *tal cargo ser ocupado por membro efetivo do quadro de carreira da Guarda Municipal do Município de Cajueiro, em respeito ao comando veiculado na legislação de regência supracitada* ", considerando a Lei Federal de nº 13.022/2014.

Assim, no presente caso, outro ponto importante a ser analisado é a data de criação da Guarda Municipal de Batalha/AL, tendo em vista a exceção constante no art. 15, §1º, da Lei Federal de nº 13.022/2014. De tal maneira, é possível visualizar que a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha
Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail: batalha@tjal.jus.br

manifestação do Ministério Público (fls. 56/59) faz menção à Lei Municipal de nº 437/1997, de modo que proporciona o entendimento de que a Guarda Municipal em questão teve origem em tal período (ou ainda antes), de forma que não se aplica a exceção mencionada.

Segundo inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, com relação ao pedido liminar, observo que merece acolhimento. Observa-se na documentação anexada, mais precisamente nas fls. 45 e 46/47, a nomeação de pessoa não integrante do quadro de servidores da Guarda Municipal de Batalha para o cargo de Diretor da Guarda Municipal, circunstâncias aptas a fazer surgir a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*).

Desse modo, a ausência de atuação jurisdicional neste momento se configura de modo irregular, tendo em vista a nítida ilegalidade do ato praticado pela parte impetrada e a urgência da correção dos rumos da guarda municipal, para que não afete a próprio fisiologia do órgão em questão, o qua atrai o *periculum in mora*. Assim, restam preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que a concessão da referida medida não traz grave dano à parte impetrada.

Desta feita, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR pleiteado e determino que a parte impetrada proceda com a imediata mudança da Direção da Guarda Municipal de Batalha/AL, devendo nomear servidor efetivo do órgão em questão, em consonância com a legislação vigente, como consequência, determino a imediata exoneração do Sr. Joruatan Cardoso da Silva do cargo de Diretor da Guarda Municipal de Batalha/AL.

Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em face do impetrado Sr. IZAIAS GOMES BEZERRA, sem prejuízo do reforço posterior em caso de descumprimento da ordem judicial.

Diante das peculiaridades do caso, DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFFÍCIO.

Oficie-se à parte impetrada para que proceda com o cumprimento desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se a Pessoa Jurídica (Município de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Batalha
Avenida Rotary, 205, São José - CEP 57420-000, Fone: 3531-1481, Batalha-AL - E-mail: batalha@tjal.jus.br

Batalha) da qual faz parte a parte coatora para que, querendo, ingresse no feito.

Com o transcurso do prazo ou com a chegada de manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Batalha, 12 de abril de 2024.

Elielson dos Santos Pereira
Juiz de Direito